



PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 12/2025

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

VEREADOR: TOMAZINA

EMENTA: "INSTITUI O DIA DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA".

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria do nobre Vereador Tomazina, o Projeto de Lei nº 12/2025, que institui o "dia dos profissionais da beleza".

Protocolada a proposição em 06/03/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a criação do dia visa valorizar esses profissionais (cabelereiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), destacar seu impacto na sociedade e promover o respeito e a visibilidade da categoria, celebrando seu trabalho e dedicação.

Desta forma, o Projeto de Lei encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se "idêntica" a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e "semelhante" a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre "matéria vencida", assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

4. CONSIDERAÇÕES

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e complementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Portanto, a proposta se encontra em consonância com a Constituição Federal e as normativas legais pátrias.

Sendo assim, a proposição em comento respeita a competência para legislar sobre o assunto, tem amparo na Constituição Federal e quanto ao mérito não encontra óbices à sua tramitação e ainda, quanto à técnica legislativa, está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a redação legislativa e portanto, apta a ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

5. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 11 de março de 2025.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA

Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo – PR